

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 13

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Ao artigo 174 do codigo de posturas accrescente-se :

§ Unico. A importancia destas multas será applicada em melhoramentos da respectiva estrada, cujas necessidades o inspector fará presente á camara.

Art. 2.º Substitua-se o § 2.º do artigo 90 pelo seguinte : De cada alvará de licença— tres mil réis.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 14

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Iguape, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os artigos 10 e 25 do codigo de posturas de Iguape ficam alterados da seguinte fórma :

§ 1.º Todos os enterramentos serão feitos das oito horas da manha ao meio dia e das duas ás seis horas da tarde, devendo os corpos serem conduzidos da casa dos finados para a encomendação á matriz ou á outra qualquer capella, e o dos fallecidos por molestias contagiosas ou epidemicas, directamente ao cemiterio.

§ 2.º A superficie do terreno concedido perpetuamente, ou por vinte, ou por cinquenta annos, não excederá a dous metros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 15

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo-Largo, decretou a resolução seguinte :

Art. unico. E' prohibido conservar cabras nas ruas, dentro dos limites da povoação, exceptuando as cabras com cria, mediante licença da camara, concedida annualmente, á vista do recibo do procurador que demonstre o pagamento do imposto de cinco mil réis—; pena de multa de—oito mil réis—ao infractor.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 16

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os mascates de fazendas, armarinhos, ou mindezas, dentro da cidade ou do municipio, pagarão o imposto de—duzentos mil réis. O infractor pagará—trinta mil réis—de multa.

Art. 2.º O art. 16, § 1º da lei n. 92, de 1873, fica ampliado nos seguintes termos : A casa de negocio da cidade ou municipio que expuzer á venda mercadorias, de uma só,

